



Número: **0810213-49.2015.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **20/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **08102134920158050080**

Assuntos: **Novação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MADEIREIRA DANIEL LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO) VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ARCHI COMERCIO DE PUXADORES LTDA. (REU)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) PATRICK MERHEB DIAS (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
CERMAG COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (REU)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) PATRICK MERHEB DIAS (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (REU)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) PATRICK MERHEB DIAS (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
HARDT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (REU)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) PATRICK MERHEB DIAS (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
ITALY LINE FERRAGENS LTDA (REU)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO) PATRICK MERHEB DIAS (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)			
FAS-FINANCE ASSESSORIA E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13065 0874	25/08/2021 13:41	EDITAL	Edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MADEIREIRA DANIEL LTDA

PROCESSO Nº 0810213-49.2015.8.05.0080

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:

A Excelentíssima Doutora REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER, Juíza de Direito da 6ª Vara de Feitos de relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 124967744, datada de 05/08/2021, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MADEIREIRA DANIEL LTDA, nos autos do processo nº 0810213-49.2015.8.05.0080, em que consta o que segue adiante transcrito: "DECISÃO. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por MADEIREIRA DANIEL LTDA. Em suma, a requerente afirmou atuar no ramo da venda de madeiras e materiais para construção desde 1969, quando foi constituída nesta cidade, à época, pelo seu fundador e seus dois filhos, Helder Santos da Silva e Agnaldo Santos da Silva, atuais sócios da empresa. Expôs que, com o passar dos anos, a empresa foi crescendo e se solidificando no mercado, passando a ser, em meados dos anos 90 e início dos anos 2000, a principal madeireira da cidade de Feira de Santana-BA e uma das mais importantes do Estado, tendo conquistado diversos prêmios em razão do sucesso e qualidade das atividades desenvolvidas. Entretanto, pontuou que tal pujança perdeu até o primeiro semestre de 2014, momento em que o setor da construção civil passou a enfrentar grave recessão, atingindo uma vertiginosa queda no lançamento de novos empreendimentos, seja por parte do Poder Público, seja pela iniciativa privada. Neste contexto, apesar de todos os esforços empreendidos pelos gestores, a Requerente viu uma acentuada queda nas suas vendas e, conseqüentemente, no seu faturamento. Assinalou que a situação se agravou ainda mais no ano de 2015, quando a crise econômica atingiu quase todos os setores da economia do país, sendo situação notória e pública a de que o Brasil enfrenta forte recessão e índices inflacionários altíssimos, bem como grande desvalorização do real. Salientou que, desde o início do ano de 2015, o Governo Federal, maior fomentador da construção civil no país, reduziu a quase zero o número de obras lançadas. Assim, com o passar dos meses, a situação da economia não melhorou e a Requerente não teve mais condições de adimplir seus débitos junto aos fornecedores e às instituições financeiras, razão pela qual encontra-se com uma inadimplência elevada junto aos seus credores. Aduz que os esforços se mostraram insuficientes, embora se considere apta à recuperação, nos moldes da Lei 11.101/2005, reputando estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores, pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Instruiu a inicial com os documentos anexos aos ID's 51924341, 51924348 e 51924354. Despacho de ID 51924407 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, intimando a autora a emendar a inicial. Emenda à inicial de ID 51924570. Por decisão de ID 51924601, esta magistrada reputou necessária a realização de perícia prévia, a fim de constatar a viabilidade do pedido. Laudo conclusivo no ID 94266911. Habilitações/petições dos credores nos ID's 51924410, 51924415, 51924420, 51924584, 51924588, 51924629. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. São, pois, princípios basilares da recuperação judicial a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores. Segundo Gladson Mamede, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) note-se, porém, que se fala em preservação da empresa por sua função social; fala-se, igualmente, em preservação da fonte produtora. Não se fala em preservação do empresário ou sociedade empresária, nem em proteção aos interesses econômicos desses" (Manual de Direito Empresarial, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 440/441). A análise do pleito perpassa pela demonstração do preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Pertinente às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a empresa requerente exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve sua responsabilidade extinta por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 17/09/2024 14:46:49

Número do documento: 2108251341242200000127105403

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108251341242200000127105403>

Assinado eletronicamente por: REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER - 25/08/2021 13:41:24

falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005. No tocante à documentação, compulsando detidamente os autos e conforme pontuado no laudo de perícia prévia, constato que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do aludido diploma legal. Assim sendo, sem delongas, reputo demonstrados os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa demandante. Destaco que tal conclusão está também amparada pela perícia prévia realizada, a qual constatou o cumprimento das exigências do art. 51 da Lei 11.101/2005, ainda que com ressalvas com relação ao fato do documento apresentado (ID 92588796) não ter sido apresentado na data do requerimento da Recuperação Judicial. Entretanto, restou claro no laudo pericial que o referido documento pode ser considerado um “Balanço Especial”, haja vista não ser um Balanço de Exercício, ou um balanço de abertura ou mesmo em balanço de encerramento de atividades, e levantado em situação especial, motivo pelo qual se concluiu que referido documento atende ao quanto disposto na Lei de Recuperação Judicial, podendo ser utilizado por este Juízo para análise da concessão da recuperação judicial da Madeireira Daniel Ltda (ID 94266911). Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL Nomeio, como administrador judicial, ANTONIO MARCO MATEU GONÇALVES BRIZIDA, contador cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, profissional com experiência em recuperação judicial e cujos dados encontram-se à disposição no cartório desta unidade. Lavre-se termo de compromisso em nome do aludido profissional, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-o para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. No tocante à remuneração do administrador judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo da empresa recuperanda), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente que estabelece os critérios de remuneração. Dessarte, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica da empresa recuperanda, aliados ao grau de complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração devida ao administrador judicial em R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a qual será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente ao administrador judicial até o 5.º (quinto) dia de cada mês. Considerando a capacidade de pagamento da sociedade empresária recuperanda, limito a remuneração definitiva em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em respeito ao limite previsto no §1º do art. 24 da Lei 11.101/05. Contudo, registro que, após a satisfação de 60% do valor ora fixado, o valor remanescente de sua remuneração (40%) deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3º e 4º). Saliento, outrossim, que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela recuperanda até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. Ademais, sobreleva esclarecer que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, nos termos dos artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Ressalto, ao fim e ao cabo, que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005). Determino que a devedora comunique a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005), inclusive para fins de baixa das restrições e suspensão dos leilões e das penhoras sobre o faturamento. DAS DETERMINAÇÕES DE CARTÓRIO Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local em que a devedora tiver estabelecimento); Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005); Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas a anotação desta recuperação judicial, officie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; Determino, de antemão, que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; Determino que seja juntada cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a autora, em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo-se conclusos os respectivos autos; Determino que seja comunicado o deferimento do



processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005); Determino a comunicação da presente decisão ao Tribunal de Justiça da Bahia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Expeça-se alvará em favor do perito responsável pela perícia prévia, para fins de levantamento dos seus honorários, caso necessário. DAS DETERMINAÇÕES À DEVEDORA Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino que a devedora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente atuado especificamente para tanto; Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005, fica a devedora ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, saliento à devedora que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; Cumpra-se. Intimem-se. FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de agosto de 2021. Regianne Yukie Tiba Xavier - Juíza de Direito” Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial ADJUD – FAS-FINANCE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.442.154/0001-57, empresa especializada em recuperação Judicial, aos cuidados do sócio administrador ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, com endereço eletrônico brizida@fasnet.com.br e endereço comercial à Rua Carino Saraiva Moreira, nº 10, Ingá, Betim/MG, CEP: 32.604.562, Telefone: (31) 3511-1925, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, entre 9h-12h e 14h-18h, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona à Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Des. Filinto Bastos, 2º andar, sala 204, Queimadinha, CEP 44001-900, Feira de Santana-BA, Tel. (75) 36025936. Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana/BA, ao vigésimo quinto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um. (25/08/2021). Eu, Kessia Reijane Cedraz Rebouças, digitei. Eu, Heliana da Silva Viana, Diretora de Secretaria, conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

